



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### N° 1, DE 2024

Altera o art. 228 da Constituição Federal para alterar para 16 anos a idade de inimputabilidade penal para os crimes hediondos.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG) (1º signatário), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Esperidião Amin (PP/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE  
2023**

Altera o art. 228 da Constituição Federal para alterar para 16 anos a idade de inimputabilidade penal para os crimes hediondos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial, para os crimes hediondos.

Parágrafo único. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos para os crimes comuns” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu Art. 228 definiu expressamente que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis. Este limite, em que pese haver apoio em conceitos psicológicos, é altamente discutível entre os especialistas. O limite se apoia no conceito de que há um limiar de





## SENADO FEDERAL

consciência sobre as consequências dos atos do indivíduo e que por isto a Carta Magna deveria proteger os menores de 18 anos, entretanto há experiências internacionais e estudos justificando idades de 12, 14 ou 16 anos como responsáveis por seus atos.

Propõe-se esta Emenda à Constituição para definir que a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos não abarque os agentes de crimes hediondos. Desta forma os crimes contra a vida assim como os demais descritos na Lei nº 8.072/90 sejam apreciados pelo judiciário a partir dos 16 anos de idade do autor da ofensa.

Esta alteração em apreço não determina a dosimetria da pena, o que segue definido nos códigos competentes, ou seja, a lei específica poderá definir a pena para o crime em função da idade do agressor.

A sociedade brasileira não tolera mais crimes contra a vida e, portanto, busca-se trazer mais um elemento para o combate aos crimes eliminando a distorção existente na Constituição.

Diante da relevância da medida, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3

- art228

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>